



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 104 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 21/11/2014 - 147ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0655/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.00576

AUTUANTE: LUIZ JORGE MANFREDI NETO – MAT. 101.572-1-8.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração julgado Parcial Procedente, tendo em vista a exclusão do período de março a julho de 2012, objeto do Auto de Infração nº 2012.35652, sendo mantida a multa somente com relação ao período de agosto a novembro de 2012. Ilícito fiscal caracterizado. Penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009. Recursos Voluntário e Oficial, conhecidos e não providos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, acusa a Empresa ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA de não transmitir suas escriturações fiscais digitais, referentes aos meses de março a novembro de 2012.

Indica como dispositivos legais infringidos o Convênio nº 143/06, Protocolo ICMS nº 77/08 e arts. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.663/2005.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35652, Termo de Intimação nº 2012.32858, Consulta de Situação de Entrega do SPED, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/7.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta impugnação, às fls. 10/14, na qual argumenta, em síntese, que já havia sido multada, no ano de 2012, pela não transmissão da EFD, relativamente ao período de janeiro a julho de 2012, por meio da lavratura do AI nº 2012.125323, que trata-se de um *bis in idem*. Alega, ainda, inexistência de prejuízo ao Fisco Estadual, vez que registrou suas operações (entrada/saída) em seus livros fiscais / contábeis, bem como, efetuou tempestivamente tal informação à SEFAZ-CE. Ao final, requereu a improcedência.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 19/31, decide pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que restou evidenciada a falta de entrega da EFD – Escrituração Fiscal Digital. No entanto, deverão ser excluídas as EFD's do período de março a julho de 2012, por já ter sido cobrada em auto anterior (AI nº 2012.12522), devendo ser cobrado apenas o período de agosto a novembro de 2012. Tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre de ofício.

Intimação da decisão de Primeira Instância e AR referente ao envio da decisão de Primeira Instância, fls. 32/34.

Inconformada com a decisão prolatada, em Primeira Instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 42/48, arguindo à improcedência do auto de Infração face a inoccorrência do ilícito apontado, bem como, a debilidade dos elementos probatórios e, ainda, a ausência de prejuízo ao Estado do Ceará.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 261/2014, às fls. 52/54, sugerindo o conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, no sentido de manter a decisão parcial procedente proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 55.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o presente processo diz respeito à ausência de transmissão de suas escriturações fiscais digitais, no período de março a novembro de 2012.

No caso em apreço, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reforma a decisão recorrida.

Na espécie, tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário interposto, argumenta a Autuada: **I)** – Que, em 2012, já havia sido multada pela não transmissão da EFD relativamente ao período de janeiro a julho de 2012, por meio da lavratura do AI nº 2012.125323, logo estamos diante de um *bis in idem*; **II)** – Inexistência de prejuízo ao Fisco Estadual, visto que a empresa registrou regularmente suas operações (entrada/saída) em seus livros fiscais / contábeis; **III)** – A debilidade dos elementos probatórios.

Após análise dos autos, entendeu o julgador de 1ª instância que as EFD's do período de março a julho de 2012 não poderiam ser novamente cobradas, visto que fora objeto do Auto de Infração nº 2012.12522, devendo subsistir apenas a obrigatoriedade do período relativo de agosto a novembro de 2012.

Na presente questão, pelo que consta dos autos, a infração, de fato, restou configurada. In casu, a Empresa Autuada estava enquadrada no regime de recolhimento normal de tributação e, portanto, obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD no ano de 2012.

Ressalte-se, a consulta de fls. 31 demonstra, claramente, que a obrigação acessória fora descumprida, portanto, a sanção deve ser aplicada, independentemente de prejuízo ao Erário.

Acerca da Escrituração Fiscal Digital – EFD, insta consignar:

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um dos subprojetos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Constituem em um arquivo digital, com um conjunto de informações referentes às operações, prestações de serviços e apuração de impostos do contribuinte.

O Convênio ICMS nº 143/2006 instituiu a EFD e seguiram várias normas subsequentes, como o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital através dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/07 e 09/2008. Posteriormente fora alterado pelos Convênios ICMS nºs 123/07 e 13/08. Em 2009 houve sua revogação tácita pelo Ajuste SINIEF nº 02/09 que dispôs sobre detalhes os da Escrituração Fiscal Digital – EFD.



Dispõe o Regulamento do ICMS nos arts. 276-A e 276-E e seus parágrafos, *in verbis*:

SEÇÃO VIII-A - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 276-A. *Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

§ 1º *A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

§ 2º *O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.*

§ 3º *O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

§ 4º *A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.*

Art. 276-E. *O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.*

Em 2009, a Instrução Normativa nº 01 estabeleceu prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por contribuintes do ICMS e deu outras providências.

Por sua vez, em 2011 a Instrução Normativa n.º 50 estabeleceu o prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por contribuintes do ICMS, bem como a Instrução Normativa nº 01/2012.



1

No caso *sub examen*, com efeito, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

ser aplicada a sanção apropriada ao caso concreto.

Contudo, no que concerne a penalidade aplicada, *in casu*, cumpre observar, deverá ser excluído o período compreendido entre março a julho de 2012, já que, como visto, fora cobrado no Auto de Infração nº 2012.12522, não podendo a Contribuinte ser penalizada duas vezes pelo mesmo fato, em respeito ao princípio *non bis in idem*. Logo, deverá ser aplicada a multa apenas no período de agosto a novembro de 2012.

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento e dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	QUANTIDADE DE MESES	MULTA POR MÊS	TOTAL A RECOLHER
Agosto a Nov. de 2012	4	600 UFIRCES	2.400 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA**, e Recorridos, **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

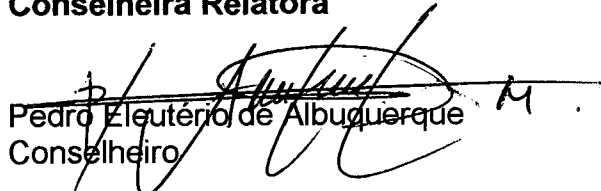

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado